



UNIVERSIDADE  
CÂNDIDO  
MENDES

DIPLÔMA DE VALOR DESDE 1952

**ATAME**<sup>®</sup>  
www.atame.edu.br

**UCAM – UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES**  
**ATAME PÓS-GRADUAÇÃO E CURSOS**

**MARCELLA MARQUES ABREU**

**A EFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO  
PROCESSO NO SISTEMA PROCESSUAL CÍVEL**

**Goiânia**  
**2016**

**MARCELLA MARQUES ABREU**

**A EFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO  
PROCESSO NO SISTEMA PROCESSUAL CÍVEL**

Monografia apresentada como requisito para Conclusão do curso de pós-graduação “*lato sensu*” em Direito Civil e Direito Processual Civil.

Professora Orientadora: Lilian Ferreira e Silva Damasceno

**Goiânia  
2016**

**MARCELLA MARQUES ABREU**

**A EFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO  
PROCESSO NO SISTEMA PROCESSUAL CÍVEL**

Monografia apresentada como requisito para Conclusão do curso de pós-graduação “*lato sensu*” em Direito Civil e Direito Processual Civil.

Professora Orientadora: Lilian Ferreira e Silva Damasceno

**Aprovada em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_**

---

**Goiânia  
2016**

É com imensa honra que ofereço esta obra aos meus amados pais, **José Antônio** e **Nizarette**, que me insentivaram e confiaram à mim, uma capacidade que eu mesma desconhecia: superar a superação. Graduada, e agora Pós Graduada, graças à vocês.

À minha querida avó, **Irene Fernandes de Souza** (*in memoriam*) que com pesar nos deixou recentemente, todos com muitas saudades, e agora olha por nós.

Obrigada Deus, por todas as oportunidades.  
Obrigada pelos meus pais, minha família e amigos.  
Obrigada pela minha vida. Obrigada pelos  
obstáculos e por todas as conquistas que obtive com  
eles. Obrigada pai e mãe, que diante das dificuldades  
da vida não mediram esforços para que eu realizasse  
meu sonho.

## **RESUMO**

Ao fazermos uma análise sistemática de todo o funcionamento do judiciário brasileiro atualmente, podemos perceber que deixa muito a desejar. Os órgãos jurisdicionais abarrotados de processos e mais processos, não conseguem – mesmo que com estruturas e funções específicas para isso – cumprir com efetividade o devido processo legal. A Lei Maior e o nosso Código de Processo Civil, nos garante acesso á um judiciário justo, eficaz e rápido. Porém os empecilhos relacionados à morosidade do processo, lesiona todos os princípios que regem a processualidade, o sistema judiciário, e a sociedade perante a busca por justiça e sua eficácia. Mas do que uma reforma sistêmica do judiciário para desafoga-lo, é necessária a real efetividade do da razoável duração do processo civil.

Palavras-chave: razoável duração do processo – sistema recursal - morosidade

## **ABSTRACT**

By making a systematic analysis of the current Brazilian judiciary functioning, it is possible to see that it has some flaws and blanks. The jurisdictional institutions, filled with unfinished processes, cannot accomplish the effectiveness of the due legal process, even though there are specific structures and functions for it. The Supreme Law and the Code of Civil Procedure assure the access to a fair effective and fast judiciary. However, the obstacles related to the delay to solve a process harm the principals which rule the procedures, the judiciary system, and the society concerning the pursuit for justice and its effectiveness. Beyond a systemic reform to unburden the judiciary, the real efficiency of a reasonable length of the Civil Procedure is necessary.

Key-words: Reasonable length of a procedure; appeal system; procedure delay.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1 - DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO: O PRINCÍPIO, DESENVOLVIMENTO E APLICABILIDADE .....</b>	<b>12</b>
<b>1.1 - Conceituação .....</b>	<b>12</b>
<b>1.2 - Contexto Histórico .....</b>	<b>12</b>
<b>1.3 - Os Parâmetros do Termo Duração Razoável e Seus Enfoques .....</b>	<b>14</b>
1.3.1 - O Dever De Agir Do Estado .....	15
<b>1.4 - Valores e Princípios Norteadores .....</b>	<b>16</b>
<b>1.5 - Celeridade e Preclusão x Devido Processo Legal .....</b>	<b>17</b>
<b>1.6 - Efetividade da Jurisdição x Duplo Grau de Jurisdição .....</b>	<b>18</b>
<b>2 - RECURSOS ORDINÁRIOS E EXTRAÓRDINÁRIOS: ANÁLISE DOS INSTITUTOS x CELERIDADE DA JURISDIÇÃO .....</b>	<b>21</b>
<b>2.1 - Dos Recursos Ordinários: Expansão e Conformidade Legislativa .....</b>	<b>21</b>
<b>2.2 - Apelação .....</b>	<b>21</b>
2.2.1 - Julgamento da Causa Madura .....	22
2.2.2 - Súmula Impeditiva de Recurso .....	23
<b>2.3 – Agravo .....</b>	<b>23</b>
<b>2.4 - Recursos Extraordinários: Aspectos Comuns .....</b>	<b>24</b>
2.4.1 - Questões de Direito .....	25
2.4.2 – Prequestionamento .....	26
<b>2.5 - Recurso Especial .....</b>	<b>27</b>
2.5.1 - Recurso Especial Fundado em Dissídio Jurisprudencial .....	27
2.5.2 – Recursos Repetitivos .....	28
<b>2.6 - Recurso Extraordinário .....</b>	<b>29</b>
2.6.1 – Repercussão Geral .....	30



<b>3 - MEIOS DE SOLUCIONAR A MOROSIDADE NO PODER JUDICIÁRIO .....</b>	<b>32</b>
<b>3.1 - A Excessiva Demanda de Recursos.....</b>	<b>32</b>
3.1.1 - O Caos Nos Tribunais Superiores .....	33
<b>3.2 - Alicerce Para a Mudança: Jurisdição .....</b>	<b>34</b>
<b>3.3 - Molde Proposto .....</b>	<b>35</b>
<b>5.4 - Soluções Possíveis.....</b>	<b>36</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>38</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>40</b>

## INTRODUÇÃO

Através desta pesquisa, buscamos levantar a grande importância do princípio da duração razoável do processo, a sua aplicabilidade e resultados no sistema recursal cível atual. Logo se faz necessário a observação de todo o aparelho jurídico-processual que se encontra antiquado as necessidades da operabilidade jurisdicional.

O tema escolhido para realização deste trabalho elenca diversas diretrizes que são relevantes á sociedade perante o judiciário, uma vez que é a mais prejudicada pela morosidade judicial. Partindo desta premissa, faz-se oportuno a revisão e reforma da quantidade de recursos e suas hipóteses de cabimento, e até mesmo a extinção de alguns seria necessário para melhor deslinde processual. Diante das infinitas demandas judiciais e os diversos instrumentos de recorribilidade, faz com que haja um retardo na conclusão dos processos, levando o Poder judiciário à calamidade.

A finalidade do presente trabalho é apresentar a solução deste caos judicial, sendo o principal dele, a aplicação e efetividade ao princípio da razoável duração do processo. A morosidade processual deve ser exterminada em todos os sentidos e aspectos do judiciário, sendo a principal causa o atual sistema recursal, que é demasiado, não possui efetividade e confrirmação adequada para a nossa realidade.

A duração dos processos está profundamente ligada aos princípios gerais processuais, especialmente pelo princípio da razoável duração do processo dado pela Carta Magna Inglesa em 1215.

Perante toda a técnica sistemática funcional do judiciário, podemos perceber que, o fatídico problema não está ligado somente à quantidade de demandas, mas principalmente pela falha dos órgãos jurisdicionais cíveis ao operar tal sistema viciado onde não podemos ter garantia de um processo justo muito menos eficaz.

Diante disto, será apresentada uma metodologia de pesquisa qualitativa, parcialmente exploratória e bibliográfica, objetiva-se demonstrar que as citadas reformas são possíveis e necessárias. No primeiro capítulo será abordado o princípio da razoável duração do processo, o conceito e origem histórica, seu desenvolvimento e aplicabilidade e reflexos. Trará também os valores jurídicos, bem como a análise dos princípios que dele dependem e vice-versa.

No segundo capítulo, será aduzido sobre os recursos ordinários e extraordinários, com uma análise específica de alguns recursos, sua finalidade e realidade jurídica, além de apontar institutos criados a partir de reformas legislativas, que foram baseados no princípio de maior importância neste trabalho - razoável duração do processo – e verificar se possuem capacidade ou não para efetivá-los.

O capítulo terceiro trará algumas propostas de solução para a morosidade do poder judiciário, sobretudo, com a aplicação e efetividade do princípio tema deste estudo com o sistema recursal processual cível.

Mas do que uma reforma sistêmica do judiciário para desafoga-lo, é necessária a real efetividade do da razoável duração do processo civil.

# 1 - DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO: O PRINCÍPIO, DESENVOLVIMENTO E APLICABILIDADE

## 1.1 -Conceituação

O princípio da razoável duração do processo possui um conceito jurídico indeterminado, uma vez que é premissa considerada necessariamente e evidente verdadeira, não tendo um conceito único, que para melhor definição deve-se observar suas características.

É notório ser ele um direito fundamental, pois se encontra tipificado no texto constitucional. É detentor deste direito qualquer polo da demanda, seja em processo judicial seja em processo administrativo, sendo o sujeito passivo é o Estado.

Segundo André Luiz Nicolitt (2006) citado por Arthur Lachter (2009):

Trata-se, portanto, de direito fundamental de 2ª geração, ou seja, de direito prestacional, através do qual cabe, ao Poder Público, garantir a sua efetivação. André Luiz Nicolitt afirma tratar-se de: “verdadeiro direito subjetivo público, autônomo, de índole constitucional”. Na verdade é o direito de exigir do Estado que as demandas judiciais ou administrativas sejam resolvidas, com observância do devido processo legal, num tempo razoável. (NICOLITT, André Luiz. A Duração Razoável do Processo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 21, *apud*, LACHTER, Arthur, 2009).

Qualquer demanda processual então, deverá ser regida pelo direito fundamental da razoável duração do processo, independente de sua natureza ou matéria em detrimento ao cumprimento do devido processo legal.

## 1.2 - Contexto Histórico

Diante da busca de resultados satisfativos perante a justiça, entenhado à satisfação, está a espera do resultado. Desta espera o litigante visa um percurso que não cause lesividade

e prejuízos a sua pretensão. Foi consagrado pela Carta Magna inglesa de 1215, pela primeira vez, o direito ao processo sem atrasos.

Esse direito evoluiu o longo da história e reapareceu em diversos ordenamentos jurídicos, sob uma nova roupagem, prevendo a razoável duração do processo. A guisa de exemplo, destaca-se a Convenção Européia de Direitos do Homem, que prescreve que toda pessoa tenha sua causa julgada num prazo razoável, bem como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que também faz alusão a essa garantia judicial. Esse último diploma foi introduzido na ordem jurídica pátria pelo Decreto nº 678 de 09 de novembro de 1992. Portanto, o princípio da razoável duração do processo vigora no atual direito positivo desde a publicação do citado Decreto. Não há dúvida quanto a tal fato, já que o artigo 5º, § 2º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), é claro ao não excluir do rol dos direitos fundamentais aqueles previstos em tratados internacionais, dos quais o Brasil seja signatário. (LACHTER, Arthur 2009).

É perceptível que a duração razoável do processo nunca foi muito utilizada, até porque se feita uma interpretação restritiva do texto do referido tratado, nota-se que a aplicabilidade do referido princípio só caberia em processos de natureza penal. Porém, de acordo com a regra de interpretação, os direitos fundamentais são aplicáveis extensivamente à outras matérias de direito.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45 e a conseqüente inclusão do inciso LXXVIII no artigo 5º da CRFB, o princípio da razoável duração do processo foi positivado no ordenamento jurídico brasileiro: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (BRASIL, Constituição da República de 1988, Artigo 5º, LXXVIII).

Logo foi ampliado e positivado as garantias previstas no Pacto de São José da Costa Rica, cabendo tanto nas demandas judiciais quanto nas demandas administrativas, bem como a garantia da celeridade da tramitação destes.

Neste diapasão, se manifesta Konrad Hesse (1991) citado por Arthur Lachter (2009) sobre a eficiência das normas da constituição:

Embora a Constituição não possa, por si só realizar nada, ela pode impor tarefas. A constituição transforma-se em força ativa se essas tarefas forem efetivamente realizadas, se existir a disposição de orientar a própria conduta segundo a ordem nela estabelecida, se, a despeito de todos os questionamentos e reservas provenientes dos juízos de conveniência, se puder identificar a vontade de concretizar essa ordem. (HESSE, Konrad. A Força Normativa da Constituição Porto Alegre: Antonio Fabris Editor, 1991. p. 19, apud LACHTER, Arthur 2009).

Então já podemos contar com a força normativa máxima, que é a previsão constitucional, já que o artigo 5º, § 1º CRFB é claro ao garantir aplicabilidade imediata de

todas as normas definidoras de direitos fundamentais, norma suficiente para adquirir a mudança necessária.

### **1.3 - Os Parâmetros do Termo Duração Razoável e Seus Enfoques**

Não existe uma definição exata para quão razoável é o tempo por ser este totalmente relativo. A conceituação de demora esta ligada individualmente a cada caso, não podendo se estabelecer um prazo exato.

Um processo com duração de cinco meses até o transito em julgado poderá ser moroso ou célere, a depender de vários aspectos do processo. É de se levar em conta que diante das normas jurídicas, há de se ter objetividade e clareza para sua devida persecução, e aplicabilidade do princípio ou observância aos obstáculos que venha impedir sua finalidade.

Como vimos anteriormente, o conceito jurídico de duração razoável do processo é indeterminado, dificultando sua efetivação, pois para LACHTER (2009): “o direito positivo simplesmente estabeleceu uma regra geral, sem conferir parâmetros ou meios de verificação no caso concreto do tempo razoável, sem contar a ausência de sanção para o seu descumprimento, o que seria essencial”.

O autor Arthur Lachter ainda em sua obra, cita:

Alguns poderiam afirmar que as situações extremas são facilmente perceptíveis. Por exemplo, um processo que espera dez anos para ser proferida sentença ultrapassaria o prazo do razoável. Porém, tal análise se mostra por demais simplória, já que um processo poderia durar dez anos e ainda assim ser razoável, basta ter em mente uma ação um pouco mais complexa, com vários réus, provas periciais ou até com sentença de primeira instância que eventualmente foi anulada em sede de recurso, ocasionando um novo julgamento da causa. (LACHTER, Arthur 2009).

Fredie Didier Júnior (2007, p. 40) cita a jurisprudência da Corte Européia de Direitos do Homem, que estabelece três critérios para a determinação da duração razoável do processo, quais sejam: 1) a complexidade do assunto objeto da demanda; 2) o comportamento processual das partes e seus advogados; 3) a atuação do órgão julgador.

Ter limites objetivos para definir a razoabilidade da duração do processo seria necessário, mas não o suficiente para acabar com a morosidade processual.

Dizer se a duração deste ou daquele processo é razoável deverá ser feita à luz do caso concreto, pois somente a partir das especificidades de cada demanda é que se poderia definir a duração normal (razoável) ou não daquele julgamento.

O término da demanda no tempo provável é tarefa a ser realizada pelo próprio julgador, por ser ofício administrativo de sua responsabilidade. Caso haja indícios ou comprovação do desrespeito ao tempo da tramitação, caberá a Corregedoria interna daquele tribunal verificar e supervisionar. Se não houver solução, tal problema será levado ao conhecimento a averiguação pelo Conselho Nacional de Justiça, seja por ofício ou mediante provocação do interessado, nos termos do artigo 103-B, § 4º, II e VII CRFB.

### 1.3.1 - O dever de agir

O destinatário principal do princípio da razoável duração do processo é o Estado. Cabe a ele respeitar e efetivar, por todos os poderes, em todas as esferas do governo, ou seja, devem obedecer ao disposto no artigo 5º, LXXVIII CRFB, todos os entes federativos da união e seus respectivos órgãos.

Na esfera judicial, o sujeito passivo é a União, e principalmente o seu Poder Legislativo, pois é detentor de competência exclusiva para legislar sobre matéria processual. Logo possui o dever de agir interligado ao modo de que irá dar aplicabilidade e efetividade na razoável duração processual.

É o posicionamento de Humberto Ávila no mesmo sentido, afirmando que: “a positivação de princípios implica a obrigatoriedade da adoção dos comportamentos necessários à sua realização, salvo se o ordenamento jurídico predeterminar o meio por regras de competência”. (Teoria dos Princípios. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 80).

Há que se considerar a aplicação de uma sanção se houver o descumprimento daquele, seja pelos legisladores, magistrados ou integrantes da Administração Pública como um todo. Isso porque o dever de agir sem punição pelo seu descumprimento poderia levar à morte da norma constitucional. Num primeiro momento, pareceria razoável determinar a responsabilidade objetiva do Estado pela omissão específica do legislador até pela ação morosa do julgador, nos termos do artigo 37, § 6º CRFB, porém tal atitude poderia implicar piora exponencial do problema, com a multiplicação de demandas judiciais buscando tal reparação. (LACHTER, Arthur 2009).

Há de se destacar que não somente o Estado pode figurar como responsável pela morosidade processual, pois muitas vezes o próprio litigante tem interesse em prolar o despeço daquele processo, com a interposição desnecessária de recursos por exemplo,

estando o mesmo litigando de má-fé. Verificada tal hipótese, o mesmo sofrerá sanção como a multa ou reparação dos danos.

#### **1.4 – Valores e Princípios Norteadores**

Para melhor entendermos a usabilidade e aplicabilidade do princípio da duração razoável do processo, é preciso fazer a relativização de vários outros princípios que são tão importantes quanto. E ainda, a importância dos valores da segurança e justiça.

Humberto Ávila, faz uma comparação entre princípios e valores, ensinando que:

Os princípios se assemelham dos valores, já que ambos estabelecem fins que se propõem a alcançar. Porém tais institutos se diferenciam na medida que os princípios estabelecem a obrigatoriedade de adoção das condutas necessárias à promoção do seu escopo, já os valores simplesmente atribuem uma qualidade positiva a determinado elemento. (ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios, 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 80).

Ou seja, os valores são “elementos estáticos que simplesmente traduzem uma característica, já os princípios são os meios através dos quais os valores serão alcançados”. (LACHTER, Arthur 2009).

O processo judicial brasileiro não é o fim da pretensão, pela qual recorreremos a justiça, e sim um meio ao qual buscamos ter o direito deferido em nosso favor no direito material.

O processo no direito civil brasileiro não é considerado um fim em si mesmo, mas um meio de atingir os objetivos buscados pelas partes no plano do direito material. E com isso, podemos dizer que, o que direciona a atividade jurisdicional são os princípios. Um exemplo específico é o princípio da instrumentalidade.

E é no exercício da atividade jurisdicional que se buscamos os valores de justiça e segurança.

É, por exemplo, através do princípio do contraditório, princípio da ampla defesa, princípio da lealdade, princípio da celeridade, princípio da preclusão e princípio do acesso a justiça que apresentamos condições às partes de termos um aparelho jurisdicional justo, que age com justiça. Entretanto, é através do princípio do juiz natural, princípio da publicidade do processo, princípio do duplo grau de jurisdição e princípio da segurança jurídica, que poderá nos ser garantido a segurança jurídica.



Outros princípios tão quão importantes, enquadram-se simultaneamente nas duas esferas de valores, quais sejam: o princípio do devido processo legal e, o tema central abordado neste trabalho, o princípio da razoável duração do processo.

Apartir de então entenderemos que não há justiça ou segurança em demandas jurídicas, quando entrapolado o prazo razoável de duração.

### **1.5 - Princípio da Celeridade e Preclusão x Princípio do Devido Processo Legal**

Ao discorrer deste trabalho, veremos quão impotante é o andamento perspicaz dos processos, devendo os mesmos serem julgados da forma mais rápida possível, dentro das possibilidades, obedecendo o princípio da economia processual e logo alcançando o princípio da celeridade.

É notório que o processo possui diversas etapas, e para se concluir cada uma, é necessário que o procedimento anterior seja esgotado. Humberto Theodoro Júnior conceitua a preclusão: “consiste na perda da faculdade de praticar um ato processual, quer porque já foi exercida a faculdade processual, no momento adequado, quer porque a parte deixou escoar a fase processual própria, sem fazer uso de seu direito”. (THEODORO JÚNIOR, 2005, p.34)

O princípio do devido processo legal, capitulado no artigo 5º, LIV da Constituição Federal, (BRASIL, Constituição da República de 1988) devendo ser analisado pelo aspecto formal e material. Digamos formal pelo fato da exigência de que todos os processos devem seguir a tramitação que a lei determina. Já pelo aspecto material, o devido processo legal esta ligado à necessidade da reformulação das leis para que respeitem a razoabilidade, censurando o processo arbitrário. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI-MC n. 1063 DF. Relator: Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, Julgamento: 18/05/1994).

Digamos que a celeridade processual não é plena, pois, na verdade, seu propósito não é criar processos tenham solução rápida, mas que sejam realizadas no menor tempo possível a solução destes processos. Essa possibilidade está ligada ao principio do devido processo legal, pois certos procedimentos são indispensáveis, como o contraditório e a ampla defesa e interposição de recursos cabíveis.

Então não se é admitido a supressão de certas garantias, como as acima citadas para que haja celeridade, até porque tal infringência resultaria em mais atrasos ao processo, e não traria a pacificidade social tão almejada pela jurisdição.

Porém existem diversos dispositivos legais que atrasam o andamento processual e deveriam ser editados pelos legisladores. O estudioso Arthur Lachter cita em sua obra:

Um exemplo é o recurso dos embargos infringentes, tipificado nos artigos 530 a 534 do CPC, que prevê a possibilidade de atacar acórdão não unânime que reformou sentença de mérito em grau de apelação ou julgou procedente ação rescisória. Ora, tal recurso é totalmente desnecessário, mesmo porque o caso já foi analisado por um juiz, pelo Tribunal e ainda há possibilidade de ser revisto pelos Tribunais Superiores. Outro exemplo é o uso interminável dos embargos de declaração. Em outras palavras, os embargos de declaração podem se mostrar por demais protelatórios e dispensáveis quando interpostos seguidamente, ou seja, embargos de declaração dos embargos de declaração dos embargos de declaração etc. (LACHTER, Arthur 2009).

Mas também, de nada adiantaria uma reforma na legislação, se os próprios sujeitos da ação não mudarem seus comportamentos procrastinatórios perante o processo. Tanto as partes, como os advogados e os julgadores deveriam se conscientizar que um processo lento, traz diversos malefícios para a sociedade e para os próprios demandantes.

Para exemplificar uma situação, imaginemos um processo em que figuram vários réus, pessoas jurídicas, e para retardar o andamento do processo, requerem a oitiva de testemunhas não necessárias de outras comarcas, ou ainda interpondo diversos recursos sem se quer fundamentação jurídica. Agem procrastinando propositalmente a marcha do processo, porque preferem pagar uma multa por litigarem de má-fé, do que serem condenados a pagar uma alta quantia com a resolução célere do processo.

Então podemos concluir que embora existentes as normas básicas, não é possível aniquilar os princípios da razoável duração do processo e da celeridade processual em razão de alguns dispositivos da lei. É dever de agir de todos: legislador que tem a função de editar os artíficos protelatórios da legislação; das partes e seus advogados que devem rever suas atitudes que priorizam interesses momentâneos; e dos juízes que devem averiguar e punir tais atos procrastinatórios.

## **1.6 - Princípio da Efetividade da Jurisdição X Princípio do Duplo Grau de Jurisdição**

Para definir o princípio da Efetividade da Jurisdição, Teori Albino Zavascki, citado pela Magistrada Marlene Marlei de Souza:

(...) conjunto de direitos e garantias que a Constituição atribuiu ao indivíduo que provoca a atividade jurisdicional ao vindicar bem da vida de que se considera titular, por ser impedido de fazer justiça por mão própria. A estes são assegurados meios expeditos e eficazes de exame da demanda a serem apreciados pelo Estado.

Então, o Estado, que detém o monopólio do poder jurisdicional, deve impulsionar sua atividade com mecanismos processuais adequados para garantir a utilidade da sentença, a aptidão dela de garantir, em caso de vitória, a efetiva e prática concretização da tutela (ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da Tutela. 5. ed. São Paulo : Saraiva, 2007, *apud* SOUZA, Marlene Marlei, 2009)

Sendo o Estado o responsável pela solução dos dissídios, tendo o privilégio legal e único de exercer a jurisdição, deve o mesmo torná-lo efetivo. Não basta findar a situação jurídica, mas solucioná-la de forma eficiente dentro do quadro fático, pacificando o conflito que deu origem ao processo dentro de um prazo razoável.

Já o princípio do duplo grau de jurisdição é a possibilidade ou o direito à revisão de uma decisão judicial, da forma mais plena e ampla possível, presumindo-se que a partir da sua vistoria reduz-se a probabilidade de erro judiciário. Não há previsão expressa deste princípio, de modo que, a doutrina (CINTRA, et al., 2002), o enquadra nos chamados princípios implícitos, ou seja, o legislador, ao organizar os poderes prevendo os tribunais superiores e o poder judiciário como um todo, admite de forma implícita a existência do duplo grau de jurisdição. Esse princípio é uma decorrência lógica do sistema processual em geral a assegurar a possibilidade da aplicação da justiça ao caso concreto. O artigo 5, inciso LV dá esboços do princípio, porém não o prevê de maneira expressa.

Na obra já citada, Arthur Lachter exemplifica:

Há uma quantidade muito grande de recursos disponíveis para as partes, sendo que seu uso excessivo e constante contribui de forma significativa para o congestionamento dos órgãos julgadores e na conseqüente impossibilidade de prestar a jurisdição num tempo razoável, ou seja, acabando com a efetividade do processo. Um exemplo comum se dá com as Fazendas Públicas, que por meio de suas procuradorias, recorrem incessantemente sob o dogma da indisponibilidade do interesse público, bem como alguns privilégios processuais, atrasando a marcha processual e sem a possibilidade do juiz aplicar sanção por litigância de má-fé, que muitas vezes seria cabível no caso de litigante comum. (LACHTER, 2009)

Diante deste instrumento, há uma interferência na efetividade do princípio da celeridade, pois a recorribilidade das decisões ultrapassa o que seria ideal de prazo razoável. Por esta razão há quem defenda a irrecorribilidade das decisões, porque uma vez proferida

decisão e esta ser atacada, o recurso poderia não ser útil, e se esta fosse reformada, a nova decisão traria incerteza aos jurisdicionados. (LACHTER, 2009). No entanto, na corrente majoritária e no direito brasileiro prevalece o duplo grau de jurisdição, pois as partes podem não ser condizentes com a decisão ou ainda, pode ter o julgador originário praticado erro eventual.

Com a prática do duplo grau de jurisdição, Cândido Dinamarco afirma acerca da imparcialidade exigida dos magistrados:

O sistema de pluralidade de graus de jurisdição e a publicidade dos atos processuais operam como feios a possíveis excessos e prática de parcialidades a pretexto dessa liberdade interpretativa. No julgamento dos recursos, feito por outras pessoas, não se reproduzem necessariamente os mesmos possíveis sentimentos e interesses do juiz inferior, reconstituindo-se a indispensável impessoalidade. (DINAMARCO, 2005, p. 220).

O referido princípio do duplo grau de jurisdição não pode ser entendido como instrumento de recorribilidade ampla, pois não poderia interferir de forma negativa na efetividade da jurisdição. Enquanto podem as partes recorrerem, e não se pode considerar um direito absoluto das partes, tais recursos deveriam ser limitados pelo princípio da razoabilidade. Porém os recursos são cabíveis por estarem previstos na legislação, e esta realidade só mudaria se feita uma reforma no sistema recursal cível.

## **2 - RECURSOS ORDINÁRIOS E EXTRAÓRDINARIOS: ANÁLISE DOS INSTITUTOS x CELERIDADE DA JURISDIÇÃO**

### **2.1 - Dos Recursos Ordinários: Expansão e Conformidade Legislativa**

O legislador tem buscando instrumentos para facilitar o sistema processual cível, tendo como objetivo central evitar decisões irrecorríveis em qualquer hipótese. Razão pela qual existem dois recursos cabíveis na primeira instância, quais sejam: a apelação, que ataca sentenças, e o agravo de instrumento, que revisa as decisões interlocutórias.

Ainda existem modificações a serem feitas, e as que já realizadas, como a possibilidade do agravo ser interposto por instrumento ou na forma retida, que, aliás, passou a ser a regra geral, veio em boa hora. (LACHTER, 2009)

O principal objetivo das alterações até então feitas e as futuras modificações, é a adequação da prestação jurisdicional à realidade processual brasileira, de infinitos processos, de varas e gabinetes superlotados. Com a influência do princípio da razoável duração do processo, o legislador tem conseguido trazer mais efetividade as demandas, mesmo que para isso tenha que reconsiderar o princípio do duplo grau de jurisdição.

### **2.2 - Apelação**

Os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, citado por Arthur Lachter (2009) dicorrem que:

O recurso de apelo tem efeito devolutivo amplo e pode versar sobre *errores in procedendo*, *errores in iudicando* ou até cumulativamente fundamento de ambas as classes, pleiteando novo pronunciamento judicial em razão de invalidade ou injustiça da sentença respectivamente. Em regra, os primeiros levam à anulação do provimento jurisdicional, com a remessa dos autos para o juízo a quo prolatar nova

sentença e os últimos à prolação de nova decisão pelo próprio órgão recursal. MARINONI; ARENHART 2008, p. 529, apud, LACHTER, 2009).

Ou seja, é o recurso que tem cabimento contra sentença proferida por juiz de primeiro grau que encerra o processo com ou sem solução de mérito. Busca a reforma ou a invalidação da referida sentença.

### 2.2.1 -Julgamento da Causa Madura

O Magistrado LACHTER (2009), aduz que: “O artigo 515, § 3º do CPC, com redação da Lei 10352/2001 inovou, ao permitir que o Tribunal julgue o mérito da causa, levada ao seu conhecimento por meio de recurso de apelação contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito”. A fundamentação seria a invalidez da decisão, cabendo ao órgão recursal fazer a remessa dos autos ao juízo de origem, se provido, para que o mesmo possa proferir nova decisão.

A solução acima ainda mostra-se inaplicável, pois quando o Tribunal entender que a causa ainda não está madura para julgamento, pedirá a produção de novas provas ou então a apresentação de defesa.

Vemos então, que o legislador realizou uma ponderação entre o princípio da celeridade e do duplo grau de jurisdição, escolhendo prevalecer a aplicar o princípio da celeridade.

O artigo 515, § 3º do CPC exige que a causa verse sobre questões exclusivamente de direitos para possibilitar sua aplicação. Tal requisito é muito criticado pela doutrina, já que ele vai de encontro ao espírito da lei, que foi claramente evitar demoras desnecessárias ao trâmite processual. Teria sido melhor o legislador fazer expressa referência ao artigo 330, I do CPC, ou seja, incluir as questões de fato e de direito, nas quais não há necessidade de produção de prova.

Neste sentido, LACHTER (2009):

Ante a ponderação de princípios analisada no capítulo anterior, cabe ao intérprete da norma ler o artigo 515, § 3º do CPC à luz do artigo 330, I do CPC, pois a interpretação literal do primeiro acabaria por lhe reduzir profundamente sua aplicação prática. A aplicação do artigo 515, § 3º do CPC não pode ser automática, dependendo de requerimento expresso pelo apelante<sup>65</sup> e presentes os requisitos

legais, já que tal matéria se encontra veiculada ao princípio dispositivo, cabendo à parte a delimitação da matéria impugnada (art. 515, caput CPC).

A aplicação deste dispositivo em outros recursos é polêmica pois fere o princípio do juiz natural e não há previsão legal. Há doutrinadores que apoiam a sua aplicação em institutos que se assemelham a apelação, como por exemplo o recurso ordinário constitucional e o reexame necessário, em razão da realidade do judiciário brasileiro e a grande demora no julgamento dos recursos. (CINTRA, *et al.*, 2002).

### 2.2.2 - Súmula Impeditiva de Recurso

O artigo 518, acrescentado pela Lei 11.276/06, em seu parágrafo 1º, proíbi o juiz de receber qualquer apelação que tenha sentença em conformidade com súmula do STF ou STJ.

Havendo súmula que fundamente a sentença, a probabilidade da reforma de tal sentença seria ínfima. Logo tal instituto é eficaz a aplicabilidade do princípio da razoável duração do processo. Sendo proibido a admissão desse recurso, não haverá morosidade desnecessária do processo, nem mesmo o acúmulo de recursos infundados nos Tribunais. (MARINONI; ARENHART, 2008).

Percebe-se que o referido artigo traduz uma atitude desesperada do legislador, que preocupado com a quantidade de recursos e acúmulo de processo nos Tribunais regionais e superiores, tenta de toda forma evitar a duração prolongada desses. Na verdade, conferir poder vinculante à súmula é incompatível com o processo civil pátrio, sendo característica própria da doutrina da common Law. (LACHTER, 2009).

Ainda sim com a súmula impeditiva de recursos para frear a interposição monstruosa de recursos, o essencial seria a reforma no sistema recursal vigente, pois este instrumento é somente um paliativo, pois não tem força suficiente para barrar o prosseguimento destes processos.

## 2.3 - Agravo

O Agravo é recurso capitulado no artigo 522 do CPC, que tem a finalidade de atacar as decisões interlocutórias proferidas pelo juízo *a quo*. A sua interposição pode se dar na forma de instrumento ou na forma retida aos autos.

Na modalidade de instrumento, o agravo dar-se-á com a constituição de autos próprios, sendo juntadas cópias do que tem relevância do processo originário, além das razões recursais, sendo remetido diretamente no Tribunal.

Já a forma retida do agravo, basicamente expõe a contrariedade do impetrante com a decisão proferida, recorrendo através de petição interlocutória nos próprios autos, que será apreciado pelo Tribunal em eventual recurso de Apelação, feito nas razões ou contra-razões, por pedido expresso. (CINTRA, et al., 2002).

Ocorre que existem possibilidades do agravo de instrumento ser convertido para agravo retido, caso tenha sido interposto erroneamente. E tal decisão é irrecurável, podendo somente ser feito um pedido de reconsideração ou então o ajuizamento de ação autônoma.

Diante da problemática e ante a sua irrecurabilidade, o STJ passou a admitir mandado de segurança contra as decisões que converteu o agravo de instrumento para agravo retido. (LACHTER, 2009).

Em outras palavras:

(...) a decisão do relator apesar de irrecurável pode ser atacada por mandado de segurança, que se apresenta como uma ação incidental que visa, a exclusivamente, discutir se havia direito líquido e certo na forma de interposição do agravo. O poder judiciário é movimentado para decidir se o agravo deveria ser retido ou de instrumento, o que é lamentável ante a atual morosidade da justiça e vai de encontro aos princípios supramencionados. Mesmo porque após todo o trâmite do mandado de segurança, se julgado procedente, o recurso de agravo voltaria ao relator para que desse prosseguimento ao seu rito, ou seja, ele não seria julgado diretamente no MS, já que não ocorrera o contraditório. O legislador não pode simplesmente mudar a lei e passar a afirmar que uma decisão é irrecurável sem analisar a conjuntura de todo o processo civil, pois poderia, como fez, acarretar um dano muito maior do que o aquele queria originalmente prevenir. (LACHTER, 2009).

Para a efetividade do princípio da razoável duração do processo, seria de melhor feitio que a decisão de conversão fosse feita pelo órgão colegiado, uma vez que ocorreria o julgamento do agravo prontamente, se o fosse condizente na forma de agravo de instrumento.

#### **2.4 - Recursos Extraordinários: Aspectos Comuns**

A partir desse momento serão estudados os instrumentos recursais extraordinários. Sendo eles: o recurso extraordinário (propriamente dito) e o recurso especial.



Desde a sua criação, competia ao STF o julgamento de recurso que, posteriormente, passou a se chamar extraordinário (RE), das causas decididas em última instância por juízes e Tribunais. Depois de décadas em funcionamento, o acúmulo de processos gerou um fenômeno conhecido como “crise do Supremo Tribunal Federal”, que se traduz na impossibilidade de o Tribunal equilibrar a celeridade e qualidade dos julgados, tendo como principal vilão exatamente o recurso extraordinário. Ao longo do tempo, várias possíveis soluções foram criadas, como a possibilidade de o Tribunal de origem efetuar o primeiro exame de admissibilidade, a criação da súmula da jurisprudência predominante do STF e a instituição da relevância da matéria como requisito de admissibilidade do RE. Com a inaplicação dessas medidas em solucionar a questão, a CF/88 imprimiu uma severa alteração no sistema judiciário, criando o Superior Tribunal de Justiça (STJ) para desafogar o STF. Para tanto, foi conferido àquele Tribunal a guarda da legislação federal, através do recurso especial (RESP), tendo como hipóteses de cabimento algumas das matérias que antes estavam incluídas no RE. (LACHTER, 2009).

Porém, tais instrumentos não foram o bastante para impedir o caos da corte suprema, sendo necessário a criação de novos mecanismos para tentar evitar que processos sem importância chegassem aos tribunais Superiores, causando morosidade.

#### 2.4.1 - Questão de Direito

É pacificado na jurisprudência do STJ e STF que não é admitido a análise de questões fáticas, não podendo ser admitido o reexame das provas, através dos recursos extraordinários. Embora tal exigência seja alegada pela doutrina de forma unânime, não há previsão constitucional.

Na verdade, é uma consequência lógica do sistema, já que as cortes supremas não são instâncias revisoras, quando julgam RE ou RESP. Ora, se um julgado violou lei federal, por que não o Ministro, ao reformá-lo, analisar se a instância inferior deu correta interpretação aos fatos já provados? A resposta é simples. O STF e o STJ já estão operando muito além de sua capacidade normal, julgando dezenas de milhares de recursos por ano e se fosse possível a análise de aspectos fáticos, bem como jurídicos, eles seriam invadidos com uma quantidade infundável de recursos. Porém, essa proteção não está surtindo efeitos, já que a quantidade de recursos extremos aumenta exponencialmente a cada ano. Ademais, em muitas ocasiões, o STF ou STJ enfrentam a questão probatória, sob a alegação de conferir nova qualificação jurídica aos fatos. Isso porque cabe àquelas cortes decidir o que é matéria fática e o que não é, ou seja, se desejarem podem julgar livremente qualquer aspecto do processo, em clara violação ao princípio da isonomia. (LACHTER, 2009).

O sistema atual é falho, pois a finalidade das cortes superiores em não analisar as questões fáticas não é o usual. Deve-se reformar a finalidade dos recursos extraordinários, ou até mesmo excluí-los do ordenamento jurídico, possibilidade que veremos posteriormente.

### 2.4.2 - Prequestionamento

O prequestionamento é que um requisito que contém matéria controvertida e indispensável para a interposição de recursos nos tribunais superiores, que se tornou essencial ao cabimento dos recursos especial e extraordinário.

Se diz prequestionada a matéria quando o órgão julgador tiver adotado entendimento explícito a respeito da referida matéria. ou seja, que exista decisão sobre aquela questão, independente da suscitação da matéria.

Existem diversas outras teorias acerca do prequestionamento, mas o próprio Superior Tribunal de Justiça defende a posição de que prequestionada é apenas as questões que foram apreciadas pela decisão que fora interposto recurso, independentemente das partes às terem mencionado ou não. (ÁVALO, 2013).

Gilson Roberto Nobrega, afirma alguns pontos positivos:

(...) resta evidente que nem todas as questões de direito, devem ser analisadas pelas Instancias Excepcionais, na medida em que desprestigiaria o Poder Judiciario, em suas Instancias inferiores, e, além disto, os Ministros dos Tribunais Superiores, encontram-se absolutamente distantes dos fatos, podendo formar, muitas vezes, juízo de valor distante de uma realidade não visualizada, estando, pois, qualquer questão, melhor julgada pelos Juizes de Instancias Inferiores, mas próximas da realidade dos fatos discutidos em juízo.

Assim, este “ filtro ” , ou seja, o requisito prequestionamento, tem o condão de afastar do conhecimento dos Tribunais Superiores, questões que não necessitam de julgamento por aqueles oragos, por estarem bem decididas, pelos Juizes e Tribunais locais.

Ponto negativo é, por outro lado, que a possibilidade de sucesso de Recurso Especial e Extraordinário, transforma-se em uma utopia, pois, ante ao rigor imposto para o conhecimento de tais recursos, inclusive, em face da exigência do prequestionamento, inviabilizaria, em tese, um julgamento mais justo, pelos Ministros daqueles Tribunais. (NOBREGA, Gilson Roberto. Prequestionamento - Aspectos fundamentais. 2004. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1743/Prequestionamento-Aspectos-fundamentais> . Acessado em: 10/08/2015)

Por não haver uma tipificação do prequestionamento, surgem confusões a cerca dos limites de suas exigências, sendo que os Tribunais Superiores se divergem sobre as formas de prequestionamento que devem ser admitidas, o que leva a insegurança jurídica da aplicação deste instrumento. Vejamos:

Note-se que o risco na quebra da isonomia é elevado, já que o STF ou STJ poderiam abrandar a necessidade da manifestação anterior em determinados casos concretos. Foi exatamente isso que aconteceu no julgamento do Agravo Regimental no Agravo

de Instrumento nº 375011, em que o STF desconsiderou a necessidade de prequestionamento, pois na hipótese o plenário da corte suprema já havia se manifestado sobre a questão. A decisão foi casuística, mas aponta as falhas na exigência de prequestionamento, tipicamente uma forma de jurisprudência defensiva, que pode ser afastada na medida da conveniência do STF e por que não também do STJ, gerando uma incerteza na ordem jurídica. (LACHTER, 2009).

O intuito não é dar fim ao prequestionamento, até porque com isso os Tribunais Superiores não conseguiriam esgotar as demandas criadas pela extinção deste requisito. Mas há de se levar em consideração que esta “barreira” não tem alcançado o seu objetivo, sendo ineficiente em sua tarefa de diminuir os números de processos e vem acarretando danos ao princípio da igualdade entre as partes.

## **2.5 - Recurso Especial**

É função do Superior Tribunal de Justiça resguardar a legislação federal, sendo o Recurso Especial o responsável de proteger o ordenamento jurídico propriamente dito, e principalmente, uniformizar a jurisprudência brasileira. Ou seja, o STJ não age como instância revisora no julgamento do REsp, uma vez que a tutela pretendida é a resolução do direito objetivo.

Entretanto, no julgamento deste recurso, não há possibilidade de separar as questões fáticas das questões jurídicas, ora, qual a relevância do direito objetivo se não a finalidade precípua de resguardar o direito subjetivo?

Esta é uma das questões problemáticas que atenuam o aglomeramento dos processos no judiciário brasileiro. Na prática, as partes interpõem tanto o recurso especial quanto o recurso extraordinário para garantir seu próprio direito, não observando a usuabilidade e finalidade dos mesmos, o que resulta no grande número de processos nas Cortes Superiores.

### **2.5.1 - Recurso Especial Fundado em Dissídio Jurisprudencial**

Vários estudiosos do direito criticam o recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial, pois sua hipótese de cabimento, já que autônoma, estaria exaurida na alínea ‘a’, havendo divergência de interpretação da lei federal perante os Tribunais, ou seja, ela está sofrendo contrariedade ou está lhe sendo negada vigência. (ÁVALO, 2013).

Como vimos acima, a finalidade do REsp é precipuamente a uniformização e aplicação da interpretação da Lei Federal em todo o território nacional, e esta alínea facilita essa atividade de forma objetiva, valorando pelos princípios da isonomia e segurança jurídica.

Esta uniformização é realmente necessária? A constante alternância da sociedade e seu pensamento jurídico são impedições para a uniformização adequada. “Ademais, a divergência sobre interpretações de leis é o que leva ao debate jurídico em alto nível e em última análise possibilita uma evolução do sistema como um todo”. (LACHTER, 2009).

A ideologia de se uniformizar o entendimento sobre a lei é utópica, e vem gerando o efeito contrário ao esperado, e sua efetividade improvavelmente será alcançada, tendo em vista as constantes alterações dos membros dos Tribunais.

### 2.5.2 - Recursos Repetitivos

O recurso repetitivo é um instrumento jurídico que apresenta um grupo de recursos que possuem teses idênticas, tendo fundamentos em idênticas questões de direito. “Esse conceito estaria ligado à interpretação do direito em tese ou questão fática de fácil constatação. Mais uma vez o legislador opta pela aparente rapidez na solução de litígios, remetendo a um segundo plano a análise de cada ação individualmente.” (LACHTER, 2009).

Esse instrumento possui problemas em sua estrutura, como por exemplo definir o que seria idênticas questões de direito. É sabido que o REsp tem cabimento em questões de direito, mas como exposto acima não é possível separar as questões fáticas, trazendo ao caso concreto características implícitas que podem impedir a aplicação deste instrumento.

Outra questão relevante é sobre a escolha dos processos a serem enviados, por amostragem, para o STJ decidir, que é competência do presidente do Tribunal de origem. E se não forem enviados os casos mais representativos da controvérsia? E se surgirem nuances novas no curso do julgamento?

A resposta seria a interposição de agravo de instrumento diretamente para o STJ, o que pode causar um verdadeiro caos na corte. Para tanto, basta imaginar a quantidade de agravos que o STJ teria que analisar, para verificar se é idêntica a questão de direito ou até questionando o sobrestamento, podendo ser interpostos pelo recorrente ou recorrido.

O disposto acima demonstra como é perigoso tal expediente de julgamento. Isso sem falar que a própria lei previu a hipótese do Tribunal de origem manter a decisão após o julgamento pelo STJ, situação em que ensejará a análise de admissibilidade do RESP122. Ora qual o benefício de sobrestar os recursos, se o Tribunal local não se

curvar ao entendimento do STJ e o recurso for admitido posteriormente, sem mencionar a possibilidade da corte alterar o entendimento anterior no julgamento do RESP sobrestado, causando uma imensa insegurança jurídica. (LACHTER, 2009).

Os tribunais mantendo ou retratando a decisão do tribunal de origem, é certo afirmar que sempre haverá os recorrentes que não se satisfizeram com a solução do mesmo. Daí surge o artifício das partes em utilizarem o REsp como forma de resguardar o direito subjetivo, tentando adequar as circunstâncias jurídicas proferidas pelo STJ ao caso concreto, mesmo tendo o conhecimento da inaplicabilidade.

Não poderia ser esta a solução que dirimisse o acúmulo de recursos no STJ, “pois como se viu o disposto no artigo 543-C do CPC pode acarretar um aumento significativo no número de julgados, seja de agravos de instrumento, recursos especiais após a decisão paradigma ou até eventuais reclamações” (LACHTER, 2009).

A finalidade e motivação da criação das cortes superiores deveriam ser reformuladas, uma vez que os julgamentos produzidos por estas podem ser mais maléficos à jurisdição do que a morosidade dos processos.

## **2.6 - Recurso Extraordinário**

Já vimos que é a corte suprema a responsável pela guarnição da Constituição Federal, tanto no controle difuso quanto no controle direto, o recurso extraordinário é o instrumento que leva o direito difuso frente ao STF.

E é por isto que é considerado o principal responsável pelo caos no órgão de cúpula do Poder Judiciário Brasileiro, uma vez que tem a finalidade de tutelar a constitucionalidade em concreto, ou seja, o direito subjetivo. (ÁVALO, 2013).

A problemática está no fato de que o legislador não criou o STF apenas como corte constitucional, atribuindo a ele também a função de órgão revisor. Tal dualidade de funções torna-se inútil, já que fora criado o STJ, a dimensão da competência para fiscalizar o controle intangível da constitucionalidade e principalmente pelo impedimento fático da realidade no STF e seu abarrotamento de processos.

### 2.6.1 - Repercussão geral

O legislador constituinte derivado, estabeleceu como requisito de admissibilidade para o RE, a repercussão geral de questão constitucional discutidas em caso concreto, com o intuito de reduzir o volume de processos, através da EC 45/04. (ÁVALO, 2013).

Por possuir um conceito jurídico indeterminado, o estabelecimento dos assuntos que seriam de repercussão geral tornou-se um obstáculo.

A lei 11.418/06, ao acrescentar o artigo 543-A ao CPC trouxe pontos de vista sobre os quais a questão deve ser analisada, apontando apenas a existências de repercussão geral quando a decisão violar súmula ou jurisprudência dominante do STF.

Trata-se de verdadeiro conceito jurídico indeterminado, sendo que cabe à jurisprudência do STF estabelecer parâmetros, porém necessariamente através de uma verificação casuística e subjetiva da situação sob análise. (LACHTER, 2009).

Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni Sérgio Cruz Arenhart, não chega a ser possível “ao STF delinear em abstrato e para todos os casos, o que é questão constitucional de repercussão geral, pois essa fórmula é dependente das circunstâncias concretas – sociais e políticas – em que a questão constitucional, discutida no caso concreto, está inserida” (MARINONI, ARENHART, 2008, p. 576).

Através destas perspectivas, é notório o quão contraditório é o sistema recursal em nossa realidade jurídica. A repercussão geral teve origem no direito norte-americano de tradição *common law*, que se baseia mais na jurisprudência que no texto da lei, com o argumento de que a revisão não tem o intuito de tutelar sob o interesse privado, motivo pelo qual a importância ou relevância da causa deve superar ao direito individual. (CÂMARA, 2003).

O direito brasileiro adota o sistema *civil law*, que é baseado como fonte primária a lei, e não o entendimento jurisprudencial. Por esta razão o mecanismo de repercussão geral não é adequado para as necessidades do ordenamento jurídico brasileiro.

A repercussão geral acaba sendo uma forma desestruturada para diminuir as demandas na Suprema Corte, uma vez que não há efetividade e acaba dando brechas a outros problemas. Por exemplo, temos a infirgência ao princípio do juiz natural, pois o STF pode escolher qual recurso extraordinário irá julgar, ditando se há repercussão geral, da referida decisão irrecorrível.

Arthur Lachter, para exemplificar:

cita-se o julgamento do Recurso Extraordinário nº 578635, no qual o STF por maioria decidiu não existir repercussão geral na questão de exigibilidade de contribuição social destinada ao INCRA de empresas urbanas. Um contribuinte atacou acórdão do STJ que entendeu válido o tributo e alegou a repercussão geral, já que poderia influir em todas as empresas urbanas sujeitas ao mesmo. (LACHTER, 2009).

A fundamentação do voto vencedor do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito também é citada por Arthur Lachter (2009), resumindo-se resume a um parágrafo:

Entendo que a matéria constitucional discutida nestes autos não possui repercussão geral porque está restrita ao interesse das empresas urbanas eventualmente contribuintes da referida exação. A solução adotada pelas instâncias ordinárias no deslinde da controvérsia não repercutirá política, econômica, social e muito menos, juridicamente na sociedade como um todo. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário n. 578635/RS, Relator Ministro Menezes Direito, Tribunal Pleno, Julgamento: 25/09/2008, DJe 17/10/2008, *apud*, LACHTER, Arthur. 2009)

A existência da repercussão geral é iquestionável, e sua matéria de contribuição social é tão abrangente quanto a descrita no julgado. O STF tem livre arbítrio para atacar o mérito da questão, que envolva questões materiais e formais de inconstitucionalidade, alegando que a mesma não irá influenciar a sociedade.

### **3 - FORMAS DE COMBATER A MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO**

Diante das ponderações feita até então neste trabalho, verifica-se conflitos constantes entre os valores segurança e justiça, amparados pelos princípios da celeridade ou razoável duração do processo. E das razões fundamentadas, não podemos atribuir o caos do poder judiciário somente no sistema recursal, mas há de se levar em conta que este deveria ser no mínimo reformado.

Os recursos são instrumentos essenciais ao processo, além de ser um direito fundamental das partes, já que é da natureza do homem o inconformismo e a insatisfação, perante o resultado que para ele seja desvantajoso.

#### **3.1 - A Excessiva Demanda de Recursos**

Podemos entender que a demasiada quantidade de recursos cíveis seja uma das causadoras da morosidade processual, e uma solução deve ser criada através de uma reforma processual, que estipule a razoabilidade da tramitação dos processos.

Este problema não é recente, veja que em meados da elaboração do anteprojeto do CPC 1973, o professor Egas Dirceu Moniz de Aragão, comentando o CPC 1939 afirmou que:

Muito se tem atacado o Código de Processo Civil desde a sua entrada em vigor. Alvo de agudas críticas vem sendo o livro dos recursos, nem só pela quantidade excessiva ali enumerada de meios de combater as decisões, como pelo bis in idem, a tornar indefinida a solução dos problemas levados à consideração do Poder Judiciário. Agrava-se, apela-se, embarga-se, interpõe-se revista, recorre-se extraordinariamente, embarga-se de novo... é um nunca acabar! ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Dos Recursos Cíveis (Esboço Legislativo). Curitiba: Imprensa da Universidade do Paraná, 1962, p. 7).

Sobre o mesmo raciocínio, o professor alegou que é “imprescindível dar à regulamentação dos recursos um sistema tal que seja permitido acomodar os dois ideais procurados pelo processo: brevidade e certeza”. (ARAGÃO,1962, p.26). Para solucionar o



problema na época, os recursos de limitavam a três: agravo, apelação e extraordinário. ARAGÃO, 1962, p.27).

Embora o texto tenha sido redigido há mais de cinquenta anos, seu conteúdo e objetividade continuam atuais.

Duante as diversas reformas já realizadas do sistema recursal brasileiro, o legislador optou sem sombra de dúvidas pela celeridade em detrimento da segurança jurídica. Diante disto, “instaurou-se uma perseguição a certos recursos e seus institutos, porém como já demonstrado anteriormente, essa vem se mostrando insuficiente.” (LACHTER, 2009).

### 3.1.1 - O Caos Nos Tribunais Superiores

Os recursos extraordinário e especial, representa a maior quantidade de processos nas Cortes Superiores, totalizando uma margem aproximada de 84,71% no STF - foram juntamente contabilizados os agravos perante a decisão do Tribunal local de negar seguimento aos recursos extremos - números que também corresponde a realidade do STJ. (Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=REAIProcessoDistribuido> Acessado em: 15 nov. 2015).

Com a criação das ferramentas jurídicas como julgamento de recursos repetitivos, a repercussão geral e a função do relator em realizar julgamento monocrático, tais recursos tornam-se indefinidos. Pois, a idéia de tutelar a Constituição Federal e as leis ordinárias não estão sendo feitas de forma contundente, não olvidando as prerrogativas inerentes a ela.

Estes institutos acima mencionados levam grande prejuízo ao sistema recursal cível, pois com os problemas já também demonstrados, ocorre a profanação do princípio do juiz natural, da justiça, do julgamento colegiado, entre outros prejuízos.

Sobre o mesmo assunto, Arthur Lachter aduz em sua dissertação:

Não há como se manter essa indecisão, decorrente da falta de coragem do legislador e do constituinte em reconhecer a inoperância dos recursos extremos ante o atual sistema recursal, mesmo porque eles já estão tão desfigurados que nem se reconhece no mais das vezes a sua função original. (LACHTER, 2009).

José Joaquim Calmon de Passos (2008) citado por Arthur Lachter (2009) faz uma análise inteligente acerca do caos do STJ, afirmando que:

A sobrecarga do STJ é outro problema insolúvel. Num país de violenta centralização política, o que acarreta a centralização legislativa, tudo é 'questão federal'. Teríamos que corrigir os desvios do nosso federalismo para resolvermos o problema do recurso especial. Some-se a isso o nosso atavismo de senhor de engenho investido de autoridade. Enquanto em países de menor população os tribunais que exercem a mesma função do nosso STJ têm mais de cem integrantes, o nosso permanece com seu trinta e poucos, para que não percam prestígio. (PASSOS, José Joaquim Calmon de. As razões da crise de nosso sistema recursal. in Meios de impugnação ao julgado civil: estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira. FABRÍCIO, Adroaldo Furtado (Coord.), Rio de Janeiro, Forense, 2008, p. 373, *apud* LACHTER, Arthur, 2009).

Há quem defenda a extinção dos recursos especial e extraordinário, alegando ser eles o motivo da crise no ordenamento jurídico. Afirmam ainda, que estes recursos não tem condições de serem mantidos (LACHTER, Arthur, 2009). Pois sob ótica do STF vemos um caos de constitucionalização exarcebado, e sob análise do STJ há uma atuação exagerada do legislador federal.

### **3.2 - Alicerce Para a Mudança: Jurisdição**

Todos os juízes de direito são dotados de jurisdição, que não se pode confundir com competência, uma vez que competência é uma medida de jurisdição. O juiz substituto, que tomou posse do cargo recentemente tem a mesma jurisdição que o presidente do STF, e a diferença que os separa é somente a competência para julgar. Além disso, já que o juiz desempenha uma das características fundamentais do estado, sendo um agente político, não há de se estabelecer uma hierarquia entre os julgadores.

Porém, diante das normas legislativas, o sistema recursal previsto na Constituição Federal e no Código de Processo Civil, deixa a desejar. No momento em que garante competência aos juízes o poder de decisão, de pacificação dos anseios sociais, estabelece vários instrumentos recursais, com parâmetros antiquados que entrar em confronto com a efetividade dos processos, causando demasiada morosidade.(CÂMARA, 2002).

Criado estes recursos, o legislador de certa forma, presumiu que o juiz *a quo* iria errar, que o desembargador e a turma ou câmara errariam, que o ministro do Superior Tribunal de Justiça e suas turmas também errariam, e somente os ministros do Supremo Tribunal Federal prolataria uma decisão correta.

Além de contra-produtiva a presunção acima não está embasada em qualquer critério científico ou jurídico. Pelo contrário. Os ministros do STF são escolhidos através de

um processo eminentemente político e muitas vezes podem proferir decisão “incorreta” ou até que viole a lei ou constituição. Já os juízes de 1ª instância são selecionados através de concurso público, sendo em sua ampla maioria amplamente qualificados e capazes de solucionar a lide de forma satisfatória. É comum a assertiva que o sistema jurídico pátrio confere ao STF a prerrogativa de “errar”, se errar, por último. Ora, a questão é que a morosidade do processo chegou a um ponto que não é mais possível se contentar com um sistema ultrapassado e como a hipótese é de discricionariedade legislativa e do constituinte, por que não limitar o recurso a apenas uma instância? Por que não se instituir que cabe ao desembargador, membro de órgão colegiado, proferir a última palavra? (LACHTER, Arthur, 2009).

É lamentável que os instrumentos que foram criados de forma árdua para trazer justiça aos litigantes esteja em desconformidade com a realidade nacional. A existência de tais recursos é insignificante, frente a crise do poder judiciário em dar celeridade a suas demandas.

### **3.3 - Molde Proposto**

Foi através da criação da Lei 9.099/95 que o poder judiciário brasileiro conheceu um modelo de jurisdição compactado, simplificado. Trata-se da lei que originou os juizados especiais estaduais, onde das decisões interlocutórias não cabe agravo e contra sentença caberá apenas um recurso.

Porém para haver celeridade e efetividade neste sistema, foi estabelecido que somente causas de menor complexidade seriam julgadas, logo não podendo ser aplicada nos demais casos de maior complexidade como regra geral.

Há algumas ressalvas. Por inaplicável que seja o microssistema do juizado especial para o direito processual civil, existem possibilidades de adaptação. Arthur Lachter enumera:

A proposta é manter o agravo retido como regra e possibilitar o agravo de instrumento para os casos urgentes, como ocorre hoje. Da mesma forma deve subsistir a apelação, com amplo efeito devolutivo, para que seja julgada por uma turma ou câmara de desembargadores.

Conforme já exposto, os poderes monocráticos do relator não atendem a idéia original de que um grupo de julgadores mais experientes analisem a decisão do juiz de 1º grau, propiciando o debate e maior segurança das decisões, bem como eliminando a necessidade do chamado agravo interno.

Outro recurso que pode e por isso deve ser eliminado é o de embargos infringentes. A justificativa do mesmo seria uniformizar o entendimento do Tribunal local, quando da reforma de sentença de mérito em apelação, ante a existência de voto vencido. A grande questão, nesse caso, é reconhecer que inexistente posicionamento de um Tribunal. Na verdade, o entendimento de um órgão colegiado, que necessariamente vê seus membros serem substituídos de tempos em tempo, é sempre variável. (LACHTER, 2009)

O termo ‘entendimento do Tribunal’ sobre algumas matérias é de extrema vulnerabilidade, uma vez que pode ser modificado quando ocorrer alteração significativa dos seus elementos, ou até mesmo diante da revisão de posicionamento. Logo, vê-se uma litimação perigosa do recebimento dos recursos ou julgamento por decisão monocrática por causa de jurisprudência dominante. Isso porque tal jurisprudência pode ser prontamente afastada, já que a sociedade, e com isso os julgadores, estão em constante evolução.

Por outro lado, o recurso especial, criado com o nobre propósito de defender a legislação federal, não mais apresenta condições de fazê-lo. Isso em razão do excesso de leis federais, do número exíguo de julgadores e da quantidade assustadora de recursos. Isso sem mencionar os atuais instrumentos que supostamente visam a conferir celeridade, como o julgamento de recursos repetitivos, mas que, na verdade, acabam por impedir que o STJ defenda a lei federal, em todos os casos, já que ela pode estar sendo violada em cada caso concreto de forma diversa do paradigma. Nos tempos atuais, o recurso especial não consegue cumprir sua missão original, conferida pela CRFB de 1988 e acaba por ser um dos grandes responsáveis pela lentidão do processo. Ademais, não há qualquer impedimento em extinguir a competência recursal do STJ, no que tange ao RESP e conseqüentemente seu agravo, mesmo porque cada juiz e desembargador pode ser guardião da legislação federal.

De forma semelhante não merece subsistir o recurso extraordinário. Esse encontra-se mais desfigurado que o especial, sendo que recentes alterações incluíram entre outras a necessidade de repercussão geral para que seja admitido. Ora, se a idéia do recurso é preservar a Constituição, não se poderia admitir uma filtragem dessa magnitude e discricionariedade, eis que se um julgado viola a CRFB deve ser combatido, tenha repercussão geral ou não. A melhor solução é transformar o Supremo Tribunal Federal em uma corte constitucional abstrata, que não julga inconstitucionalidades no caso concreto, mas apenas analisa a validade da lei ou ato normativo genericamente em face da carta magna. Para tanto, deve-se extirpar do sistema jurídico o recurso extraordinário e seu agravo, o que possibilitaria ao STF analisar com mais eficiência e rapidez ações diretas de inconstitucionalidade, que envolvem temas relevantes para toda a sociedade. (LACHTER, 2009).

Por mais simples que seja a causa, visível não ser cabível o recurso, a mera manifestação por uma corte, informando o seu incabimento, tomaria um precioso tempo que poderia estar sendo gastos em outros processos de maior relevância.

#### **5.4 - Soluções Possíveis**

Diante das inúmeras possibilidades apresentadas, como o instrumento da repercussão geral, poder de decidir monocraticamente do relator e do julgamento dos recursos repetitivos, alguns doutrinadores exemplificam outras soluções, em especial o aumento do número de juízes, principalmente no STF e STJ. (ARAGÃO, 2008).

Seria no entanto, um ‘remédio’ para os sintomas e não para a doença, pois estaríamos tatando dos efeitos colaterais e não de sua causa, que é a morosidade devido ao grande número de recursos.

O aumento do número de julgadores, seja em primeiro grau, na segunda instância ou nas cortes superiores, sem dúvida é bem vindo, mas de nada adiantaria se fosse mantido o modelo vigente, o que simplesmente adiaría a situação insustentável. Ademais, o julgador não trabalha sozinho e seria necessário incrementar e ampliar os meios de trabalho, com mais servidores e auxiliares da justiça, o que geraria aumento significativo de gastos sem a perspectiva de uma solução definitiva. (LACHTER, 2009).

Egas Dirceu Moniz de Aragão (2008), apresenta uma solução distinta: que os magistrados, turmas e ministros sejam mais perspicazes em suas atividades jurisdicionais, decidindo, julgando, prolatando sentenças e acórdãos em prazos razoáveis para a duração daquele processo.

A eficácia na atuação dos membros do judiciário, no caso em tela, por mais indispensável que seja, não seria a solução para a crise processual atual. Isso porque este momento caótico vem se desdobrando por décadas e acúmulo de processos, e só será regularmente desfeita com modificações relevantes, com a capacidade de trazer uma presunção de eficiência e sucesso “como a proposta do fim da competência recursal das cortes superiores, no que tange aos recursos especial, extraordinário e seus agravos”. (LACHTER, 2009).

## CONCLUSÃO

Ao fazermos uma análise sistemática de todo o funcionamento do judiciário brasileiro atualmente, podemos perceber que deixa muito a desejar. Os órgãos jurisdicionais abarrotados de processos e mais processos, não conseguem – mesmo que com estruturas e funções específicas para isso – cumprir com efetividade o devido processo legal.

A Lei Maior e o nosso Código de Processo Civil, nos garante acesso a um judiciário justo, eficaz e rápido. Porém os empecilhos relacionados à morosidade do processo, lesiona todos os princípios que regem a processualidade, o sistema judiciário, e a sociedade perante a busca por justiça e sua eficácia.

Diante dos levantamentos e ponderações feitas neste trabalho, verificamos que há diversas questões a serem modificadas no Poder Judiciário Brasileiro e sua operabilidade. O fatídico problema não está ligado somente à quantidade de demandas, mas principalmente pela falha dos órgãos jurisdicionais cíveis ao operar tal sistema viciado onde não podemos ter garantia de um processo justo muito menos eficaz.

Para o desaforamento dos processos, é preciso levar em conta o meio objetivo que o mesmo está em tramitação, porque não podemos exigir dos operadores do direito um dispêndio além de sua capacidade diante do mau aparelhamento estatal, nem mesmo passar por cima de procedimentos e diligências determinantes que não tomam tempo por sua natureza.

A atuação dos sujeitos processuais segue rigorosamente o duplo dever de pautar pela boa-fé e de fiscalizar o processo. Ao se detectar a atuação em prejuízo a qualquer das partes, esta prática deve ser censurada sob o prisma da violação de um direito fundamental. Já no plano da fiscalização e detecção, não se pode desconsiderar o comando da razoabilidade, tendo em conta esse conjunto de fatores, sem esquecer que a exigência de um direito sem dilações indevidas, ou seja, de uma proteção judicial em tempo adequado, não significa necessariamente justiça acelerada, bem como que a aceleração da proteção jurídica que se traduza em diminuição de garantias processuais e materiais (prazos de recurso, supressão de

instâncias) pode conduzir a uma justiça pronta, mas materialmente injusta, conforme ponderou Canotilho.

Diante disso tudo, pode-se concluir que a ponderação de todos os fatores tratados neste ensaio são instrumentos ao juízo de razoabilidade na apuração da justa duração do processo. De nada importa o empenho em editar novas leis, contudo, se não se trabalhou o fator cultural, bem como não resolve o problema recair a cobrança de celeridade somente sobre os ombros do Poder Judiciário, em que se vê um pequeno número de juízes e servidores fatigados diante de um sem número de litígios postos sem critério à sua apreciação (o que não implica dizer criar qualquer óbice ao acesso à Justiça, mas sobretudo realçar a confiança nas formas de autocomposição).

A efetividade da prestação jurisdicional, portanto, não se realiza com a entrega do bem jurídico em litígio, porquanto se entregue a destempo pode tornar inútil a prestação, ferindo a garantia constitucional. Por fim, a busca de uma solução, em que pese requeira profundas reflexões e atitudes, também revela o empenho na elevação cultural e dos padrões morais da sociedade.

## REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. **Demasiados Recursos?** in Meios de impugnação ao julgado civil: estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira. FABRÍCIO, Adroaldo Furtado (Coord.), Rio de Janeiro, Forense, 2008, p. 203.

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. **Dos Recursos Cíveis** (Esboço Legislativo). Curitiba: Imprensa da Universidade do Paraná, 1962.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. Vol.II, 7ª Edição. Lumen Juris. 2002

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; PELLEGRINI, Ada; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**, 18ª Edição. São Paulo, Malheiros, 2002.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil, V. 1. 8 ed. Salvador: Podivm, 2007.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil v. 3. 5 ed. Salvador: Jus Podivm, 2008

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, v. 1. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

ESTATÍSTICAS DO STF. **Percentagem de RE, AI e ARE em relação aos processos distribuídos** - a partir de 1990, até 2014. Assessoria De Gestão Estratégica. Brasília (DF). Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=REAIProcessoDistribuido>. Acessado em: 22 nov. 2015.

GUAGLIARIELLO, Glaucio. **Efetividade da Jurisdição: Razoável Duração do Processo**. Porto Alegre (RS). Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18450-18451-1-PB.pdf> Acessado em: 02 nov. 2015.

LACHTER, Arthur. **A Influência Do Princípio Da Razoável Duração Do Processo No Sistema Recursal Cível**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2009. Monografia para curso de preparação à Carreira da Magistratura. 2009. Disponível em:



[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca\\_videoteca/monografia/Monografia\\_pdf/2009/rtur%20Lachter%20%20MONOGRAFIA%20EM%20PDF%28completa%29.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2009/rtur%20Lachter%20%20MONOGRAFIA%20EM%20PDF%28completa%29.pdf) Acessado em: 05 out. 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil**, v. 2. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**, v. V. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

NICOLITT, André Luiz. **A Duração Razoável do Processo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

NOBREGA, Gilson Roberto. **Prequestionamento - Aspectos fundamentais**. 2004. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1743/Prequestionamento-Aspectos-fundamentais> . Acessado em: 10 out. 2015.

SOUZA, Marlene de. **A Efetividade da Jurisdição**. Carazinho (RS), 2009. Disponível em: <http://www.administradores.com.br/artigos/carreira/a-efetividade-da-jurisdicao/31869/> Acessado em: 22 nov. 2015.